

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL MINISTRO DIAS TOFFOLI**

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS,
brasileiro, casado, Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais e atualmente ocupante do cargo de Ministro de Estado do Turismo, portador da cédula de identidade nº M4982953, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MG sob o nº 006.490.396-61, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 2º e 3º andares, CEP nº 70.065-900, correio eletrônico gabinete-mtur@turismo.gov.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do **art. 102, inciso I, alínea "1", da Constituição Federal** e do **art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, propor a presente

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

COM PEDIDO LIMINAR

para **preservar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e **garantir a autoridade de v. acórdão** prolatado pelo **Plenário do Pretório Excelso** na **QO na AP nº 937/RJ**, flagrantemente afrontado pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS**, conforme as razões de fato e de direito a seguir declinadas.

I - DO CABIMENTO, NO CASO, DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DS COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E GARANTIA DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO PROLATADO PELO PLENÁRIO DO PRETÓRIO EXCELSO NA QO NA AP N° 937/RJ. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL CONDUZIDO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DE DELITOS COMETIDOS POR DEPUTADO FEDERAL NO CARGO E EM RAZÃO DO CARGO.

Nos termos do **art. 102, inciso I, alínea "l", da Constituição Federal¹** e do **art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal²**, caberá reclamação constitucional para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Pretório Excelso.

No plano doutrinário, **ADA PELLEGRINI, ANTONIO MAGALHÃES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES** afirmam que *"a reclamação terá cabimento*

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:
(...)

1) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

² Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

sempre que um ato ou decisão de órgão jurisdicional inferior implique descumprimento daquilo que foi anteriormente decidido pelo órgão superior.”³.

No caso, conforme será exaustivamente demonstrado adiante, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, a partir da condução de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de delitos cometidos por DEPUTADO FEDERAL, frise-se, no cargo e em razão do cargo, para além afrontar a competência constitucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, desconsidera por completo o que restou decidido pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos da QO na AP n° 937/RJ a partir de v. acórdão que restou assim ementado, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM
AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR
PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES
PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE.
ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE
FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. Quanto ao sentido e alcance do
foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de
função, ou foro privilegiado, na
interpretação até aqui adotada pelo
Supremo Tribunal Federal, alcança
todos os crimes de que são acusados os
agentes públicos previstos no art.
102, I, b e c da Constituição,

³ GRINOVER, Ada Pellegrini; MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio; SCARANCA FERNANDES, Antonio. Recursos no Processo Penal, 5^a Ed., p. 430

inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções - e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade - **é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.** A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material - i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos - à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais,

para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais - do STF ou de qualquer outro órgão - não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso.

Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256^a

Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(QO na AP nº 937/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 03.05.18, GRIFOS NOSSOS)

Com vênias pela repetição, merece destaque o seguinte excerto: *"O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas"*.

Esse é, em apertada síntese, o entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a partir do julgamento da QO na AP nº 937/RJ, de modo que, em se tratando de investigação de pretensos delitos cometidos por parlamentar, insista-se à exaustão, no cargo e em virtude do cargo (**pelo menos é como consta no insipiente procedimento investigatório criminal em questão**), por evidente, não há como afastar a aplicação do decidido no citado aresto e, por igual, a competência originária do Pretório Excelso.

Dito em outras palavras, a abertura de procedimento de investigação criminal em desfavor de DEPUTADO FEDERAL por (putativas) imputações intrinsecamente relacionadas ao cargo e

praticadas durante o exercício do cargo de parlamentar é bastante para estabelecer a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar o feito, de modo que, à toda evidência, a inobservância a tão simples regra importa em afronta, desrespeito e menoscabo em relação ao decidido pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da QO na AP n° 937, justificando o cabimento de reclamação constitucional.

II. DO BREVE RESUMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS TRATADAS NOS AUTOS, NECESSÁRIO PARA A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO.

Em **31 de janeiro de 2019**, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS recebeu representação da Associação Patriotas em Foco Fabriciano descrevendo pretensas irregularidades no repasse pelo PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL de recursos públicos oriundos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA em favor de 4 candidatas aos cargos de DEPUTADA ESTADUAL e DEPUTADA FEDERAL pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

Além disso, no dia **4 de fevereiro de 2019**, o jornal FOLHA DE S. PAULO publicou matéria com o título "*MINISTRO DE BOLSONARO CRIOU CANDIDATOS LARANJAS*"

PARA DESVIAR RECURSOS NA ELEIÇÃO” abordando os mesmos fatos narrados na citada representação.

Assim, a partir da mencionada representação, bem como da famigerada matéria jornalística, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, por vislumbrar a prática, em tese, dos delitos previstos nos **arts. 350 e 354-A, ambos do Código Eleitoral** e no **art. 147 do Código Penal**, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais, para encaminhamento à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração dos fatos, registrando o seguinte:

*“Os fatos narrados podem configurar, em tese, os crimes de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A, Código Eleitoral), falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral), e especificamente em relação aos episódios descritos por Cleuzenir Barbosa, crime de ameaça (art. 147, Código Penal). Não obstante, os possíveis investigados não possuem foro por prerrogativa de função perante o TRE. No que tange ao Min. Marcelo Álvaro Antônio, tal como apontado pela d. PGE, **os fatos não possuem relação com o exercício da função de deputado federal, o que, de acordo com o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 937/RJ, afasta o foro privilegiado.**”*

Esse é, no que importa, o breve resumo dos fatos, necessário à compreensão da controvérsia.

III. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES COMETIDOS, DENTRE OUTROS, POR DEPUTADO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DO CARGO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AFRONTA AO DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO PRETÓRIO EXCELSO NA QO NA APN Nº 937. PRECEDENTES.

De início, por pertinente, transcrevo o seguinte excerto da ementa do paradigmático (e desrespeitado) julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de

o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

(QO na AP nº 937/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 03.05.18)

Conforme retro afirmado, o julgado em relevo inaugurou o novo entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no que concerne aos critérios a serem perquiridos para fins de reconhecimento da competência originária do Pretório Excelso para processar e julgar crimes cometidos por autoridade com foro por prerrogativa de função.

Com efeito, como se sabe, restou consignado que a competência da SUPREMA CORTE se estabelece a partir da constatação, *in concreto*, de que a infração penal em apuração, ao menos em tese, foi cometida por autoridade com foro por prerrogativa de função durante o exercício do cargo e, ainda, que os fatos estejam relacionados às funções desempenhadas.

Na mesma linha de intelecção, como não poderia ser diferente, destaco o seguinte trecho de recente decisão proferida pelo Ministro MARCO AURÉLIO, vejamos:

O Pleno do Supremo, na sessão do dia 3 de maio de 2018, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, procedeu à reinterpretação da Constituição

Federal, considerada a prerrogativa de foro, afirmando que o instituto pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado.

(Rcl nº 32.989/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 01.02.19).

Especificamente em relação ao **procedimento investigatório criminal instaurado em desfavor do reclamante**, no entanto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS deixou de determinar a remessa dos autos para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aduzindo de maneira rasa e desqualificada que *“No que tange ao Min. Marcelo Álvaro Antônio, tal como apontado pela d. PGE, os fatos não possuem relação com o exercício da função de deputado federal, o que, de acordo com o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 937/RJ, afasta o foro privilegiado.”*.

Ora, a partir do **quadro fático delineado pelos elementos de informação que deram origem ao procedimento investigatório criminal**, as (putativas) infrações teriam sido cometidas enquanto o reclamante exercia o cargo de DEPUTADO FEDERAL, haja vista que os fatos narrados se reportam à eleição de 2018, na qual **MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS** buscava sua reeleição. Logo, é consectário lógico que, à época dos fatos, o reclamante já detinha o referido cargo para o qual foi eleito em 2014.

Além disso, também a partir da leitura dos elementos de informação que supedanearam a instauração do **insustentável procedimento investigatório criminal**, as infrações penais narradas inegavelmente estariam relacionadas ao exercício do cargo de DEPUTADO FEDERAL, porquanto, nos termos registrados pelo próprio *Parquet*: “*Os fatos narrados podem configurar, em tese, os crimes de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A, Código Eleitoral), falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral), e especificamente em relação aos episódios descritos por Cleuzenir Barbosa, crime de ameaça (art. 147, Código Penal).*”.

Ao seu turno, oportunamente, observe-se o que diz a reportagem publicada no jornal Folha de S. Paulo que versaria sobre os mesmos fatos: “*O ministro do Turismo, Marcelo Álvaro Antônio (PSL), deputado federal mais votado em Minas, patrocinou um esquema de candidaturas laranjas no estado que **direcionou verbas públicas de campanha para empresas ligadas ao seu gabinete na Câmara.***”.

E, em outro trecho: “*Além das quatro, uma quinta candidata do PSL de Minas, Cleuzenir Souza, recebeu do partido R\$ 60 mil de recursos públicos e obteve 2.097 votos. Ela não declarou gastos com nenhuma empresa vinculada ao ministro e, durante a campanha, registrou um boletim de ocorrência em que*

acusa dois assessores de Álvaro Antônio de cobrar dela a devolução de metade do valor (...)" (GRIFOS NOSSOS).

Salta aos olhos a estreita vinculação das condutas investigadas com o cargo parlamentar exercido pelo reclamante. Se, como disse o Ministro MARCO AURÉLIO, a decisão proferida pelo PRETÓRIO EXCELSO reinterpreta o foro por prerrogativa de função, afirmando que "*o instituto pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado*", então, **a apuração dos fatos narrados no procedimento investigatório criminal em destaque deve se dar no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Dito de modo direto em raciocínio de simples lógica jurídica, **a jurisprudência pacífica dessa CORTE CONSTITUCIONAL afirma que as investigações de detentores de foro funcional devem ser supervisionadas pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Inq. 2.963 AgR/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes); a QO na AP n° 937, aplicada *in concreto*, revela que o foro funcional se aplica ao reclamante; finalmente, a conclusão inexorável é de que a investigação de fatos pretensamente praticados pelo reclamante deve se dar no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mantendo-se hígida tanto a competência, quanto a autoridade do Pretório Excelso.**

Repita-se à exaustão e, agora, com maior minúcia, os critérios estabelecidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a partir da QO na AP n° 937 em relação

à restrição do foro por prerrogativa de função afirmam que, em casos como o presente, onde **i)** o crime teria sido cometido durante o exercício do cargo e **ii)** em função (com alguma relação) do mesmo, **permanece a competência do PRETÓRIO EXCELSO.**

Nesse sentido, uma vez entendida a permanência do foro por prerrogativa funcional, é crucial destacar que **"A competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar parlamentar federal alcança a supervisão de investigação criminal. Atos investigatórios praticados sem a supervisão do STF são nulos."** (Inq 3.438/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 11.11.14, GRIFOS NOSSOS).

Logo, a **"supervisão"** da NOTÍCIA DE FATO - PGR N° 1.00.000.001319/2019-15 pelo juízo de 1° grau viola frontalmente a autoridade da decisão que definiu a nova interpretação dessa Corte sobre o instituto do foro funcional, qual seja, a QO na AP n° 937, além de afrontar a competência constitucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Para que não reste dúvida, os argumentos do reclamante podem ser assim aduzidos de forma sucessiva:

a) o entendimento na QO na AP n° 937 determina que o foro por prerrogativa de função pressupõe infração penal cometida

no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado;

b) a investigação que se coloca em tela versa sobre possíveis desvios de recursos públicos direcionados à pessoas ligadas ao gabinete do reclamante quando o mesmo era DEPUTADO FEDERAL;

c) considerando que os crimes investigados têm relação estreita com o cargo e teriam sido cometidos quando o investigado estava em seu primeiro mandato parlamentar, então, permanece a competência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar os fatos;

d) se a competência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se estabelece diante da possibilidade de envolvimento de DEPUTADO FEDERAL em ilícito penal, então, ela *"alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito"* (Inq 2842/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 02.05.13) e

e) finalmente, à luz de todos esses argumentos sucessivos, o ato do órgão ministerial em submeter investigação acerca de um ilícito penal envolvendo um DEPUTADO FEDERAL a um juízo de 1º grau viola a competência originária em matéria penal do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com nova interpretação dada pela QO na AP nº 937.

A dissonância entre o comportamento ministerial e o entendimento dessa Corte é flagrante, afinal, diga-se à exaustão, **OS FATOS INVESTIGADOS TERIAM SIDO COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDADO PARLAMENTAR E SERIAM INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CARGO PÚBLICO.**

Seguindo, em reforço aos argumentos já declinados, recentemente, por ocasião da concessão de medidas liminares requeridas no bojo de reclamações constitucionais, consignou-se que **em caso de dúvida**, cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL dirimi-la, *verbis*: “o princípio da Kompetenz-Kompetenz incumbe ao Supremo Tribunal Federal a decisão, **caso a caso**, acerca da incidência ou não da sua competência originária, nos termos previstos no art. 102, I, b, da Constituição.” (Rcl nº 32.989/RJ MC, Ministro LUIZ FUX no exercício da presidência, julgamento em 16.01.19).

Esse entendimento foi reafirmado pelo Ministro DIAS TOFFOLI em **31 de janeiro de 2019** nos autos da Rcl nº 33.036/SE ao conceder medida liminar para determinar o sobrestamento de ação penal proposta em primeiro grau para apurar a prática, em tese, de infração penal cometida por DEPUTADO FEDERAL, tudo isso de modo a garantir, *ab initio*, a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o respeito às decisões da Corte.

Finalmente, observe-se que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, em **21 de novembro de 2018**, em manifestação acostado aos autos da PET nº 7.782, pugnou pela **manutenção nessa Corte Constitucional das investigações envolvendo DEPUTADOS FEDERAIS REELEITOS** - tal como o ora reclamante - sobre crimes relacionados ao cargo exercido à época dos fatos - tal qual o ora reclamante e, na sequência, **o Ministro EDSON FACHIN, em decisão monocrática de 03 de dezembro**

de 2018, acolheu os argumentos ministeriais no ponto, ratificando, por conseguinte, o argumento ora exposto pelo reclamante.

Por sinal, observe-se trecho relevante da manifestação ministerial na ocasião, *in verbis*:

Além dos diversos casos de declínio de competência já citados, verificou-se, como consta nas planilhas do "item 2" acima, situações em que o recebimento de dinheiro de forma dissimulada ocorreu **no curso do mandato parlamentar por agentes políticos que ainda são detentores de foro no STF**, fazendo-se necessária a autuação de petições autônomas para adoção de providências em relação a cada autoridade envolvida. (FL. 104, GRIFOS NOSSOS)

Realmente, é de causar perplexidade a incoerência do *Parquet* que, em casos idênticos, comporta-se de forma diferente. Afinal, tanto na PET n° 7.782, quanto *in casu*, tratam-se de situações que teriam ocorrido "**no curso do mandato parlamentar por agentes políticos que ainda são detentores de foro no STF**".

Ora, onde há a mesma situação, deve haver o mesmo entendimento. De toda sorte, **a d. decisão do Ministro EDSON FACHIN, permitindo a manutenção dos feitos na CORTE SUPREMA, corrobora o entendimento pretoriano ora defendido.**

É caso de subsumir o reiterado entendimento dessa Corte, e do próprio órgão ministerial destacado acima, no sentido de que, em se tratando de autoridade ainda detentora de foro por prerrogativa de função perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e investigada por crimes supostamente cometidos durante o exercício do cargo e, ainda, a ele relacionados, **a competência em matéria penal da mais alta corte do país permanece alcançando a "supervisão" de tais investigações.** Por tudo isso, os autos da investigação em relevo devem ser submetidos à apreciação desse PRETÓRIO EXCELSO.

Por fim, cumpre ainda dizer que a *quaestio juris* ora suscitada é matéria de ordem pública, na medida em que traduz critério de competência *ratione personae*, consagrado constitucionalmente (**art. 53, §1º, da Constituição Federal**). Portanto, a controvérsia reveste-se de caráter de nulidade absoluta, arguível a qualquer momento, passível, inclusive, de concessão de *writ ex officio* (cf. HC nº 232.309/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento em 01.10.13).

Nesse sentido, pugna-se pelo **reconhecimento da violação da competência originária em matéria penal desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do desrespeito a autoridade de v. acórdão prolatado pelo Plenário da Corte Suprema na QO na AP nº 937.**

IV. DAS PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADOS.

A cautelar ora requerida é no sentido de **suspender o prosseguimento da investigação contra o reclamante até a apreciação pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL do mérito da presente reclamação.**

A plausibilidade jurídica do pleito reside nos precedentes trazidos ao longo do texto, especialmente o contido nas r. decisões prolatadas nas medidas cautelares na Rcl nº 32.989 MC/RJ e na Rcl nº 33.036 MC/SE no sentido de que, **em havendo controvérsia acerca da competência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, incumbe ao próprio PRETÓRIO EXCELSO dirimi-la. Igualmente, a similitude extrema entre o comportamento ministerial e o decidido pelo Ministro EDSON FACHIN por ocasião da apreciação da PET nº 7.782 e o caso em tela, assim como, a flagrante aplicabilidade do entendimento pretoriano na QO na AP 937 *in concreto*, denotam também o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* é igualmente claro, especialmente, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual. Afinal, como muito bem salientado pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, **a obediência a eles ajuda a evitar que "o Poder Judiciário**

empenhe esforços em atos que não atenderão ao seus fins" (cf. HC n° 251.536/PE). No ponto, lembre-se sempre, em se tratando de investigados detentores de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (**e o entendimento da QO na AP 937 diz que esse é o caso do reclamante**), "*Atos investigatórios praticados sem a supervisão do STF são nulos.*" (Inq 3.438/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 11.11.14).

Nesse sentido, o *periculum in mora* decorre da necessidade de se evitar que sejam produzidos atos investigatórios fadados a, afastada ilegalmente a supervisão da CORTE SUPREMA, sucumbir diante de nulidades.

V - DOS PEDIDOS.

À luz de todos os fundamentos delineados, **MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS** postula:

a) o recebimento da presente reclamação constitucional pra regular processamento e julgamento;

b) a **concessão de medida liminar, inaudita altera pars**, para suspender o andamento do procedimento de investigação criminal instaurado a partir da NOTÍCIA DE FATO - PGR N° 1.00.000.001319/2019-15 remetida a uma das PROMOTORIAS ELEITORAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, bem como de qualquer procedimento de investigação criminal

instaurado para apurar o mesmo fato, no qual o reclamante figure, direta ou indiretamente, como investigado, até a apreciação de mérito da presente via;

c) sejam requisitadas **informações junto à autoridade responsável pela prática do ato impugnado**, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias *ex vi* **art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**;

d) sejam os autos remetidos para a Procuradoria-Geral da República para manifestação;

e) no mérito, o **conhecimento e provimento da presente reclamação constitucional** para declarar a **violação da competência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e o **desrespeito a autoridade do v. acórdão proferido pelo Plenário do PRETÓRIO EXCELSO na QO na AP n° 937/RJ**, reconhecendo-se, por conseguinte, a competência dessa Corte Suprema para processar e julgar os fatos apurados a partir do vergastado procedimento de investigação criminal.

Nos termos do **art. 3º, inciso I, da Resolução n° 629/18 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**⁴, por se tratar de **reclamação constitucional de natureza criminal** há **isenção de custas**.

Pugna-se, ainda, pelo reconhecimento do direito à sustentação oral da defesa técnica do ora peticionário (**art. 937, inciso VI, do Código de Processo**

⁴ Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela "D") nos seguintes casos:
I - nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)

Civil) com a conseqüente prévia intimação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, do Dr. WILLER TOMAZ DE SOUZA, inscrito na OAB/DF sob o número 32.023, pois a defesa deseja fazer o uso da palavra

Requer-se, por fim, sob pena de nulidade, que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA, inscrito na OAB/DF sob o número 32.023, e WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/DF sob o nº 1.772.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

WILLER TOMAZ
OAB/DF 32.023

FABRÍCIO CARATA
OAB/DF 56.678